DECISÃO SINGULAR DSG - G.RC - 7308/2023

PROCESSO TC/MS	: TC/2221/2018/002
PROTOCOLO	: 2123792
ÓRGÃO	: FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE NOVA ANDRADINA
JURISDICIONADO	: JOSÉ GILBERTO GARCIA
TIPO DE PROCESSO	: RECURSO ORDINÁRIO
RELATOR	: CONS. SUBS. LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL (ATO CONVOCATÓRIO N. 002, DE 05 DE JANEIRO DE 2023)

Em exame o **Recurso Ordinário** interposto por ***JOSÉ ROBERTO GARCIA*** em desfavor do Acórdão AC00 – 30/2021, proferido nos autos, TC/2221/2018, que aplicou multa no valor correspondente a 40 (quarenta) UFERMS ao recorrente.

O presente Recurso foi recebido pela Presidência desta Corte de Contas, em seu efeito suspensivo, nos termos do Despacho DSP – GAB.PRES – 23406/2021, (fl. 383) dos autos.

Entretanto, após petição recursal, o recorrente aderiu ao Programa de Regularização Fiscal – REFIC, instituído pela Lei Estadual nº 5.913/2022, conforme certidão de quitação, acostada nos autos principais.

Submetido os autos ao exame do Ministério Público de Contas, o *Parquet* opinou pela extinção e arquivamento do presente feito, conforme se depreende do Parecer PAR – 4ª – PRC – 7937/2023, em razão do pagamento da multa.

Assim sendo, considerando que houve o adimplemento da sanção pecuniária aplicada e o comprovante do pagamento se encontra acostado à (fl. 2297) dos autos principais e, que aderindo ao REFIC, nos termos da IN PRE/TCE/MS nº 24/2022[1], o agente constitui confissão irretratável da dívida, bem como a renúncia e desistência de quaisquer meios de defesa, impugnação e recurso administrativo ou judicial que tenha por objeto o

[1] Art. 5º A quitação de multa, em razão da adesão ao REFIC, constitui confissão irretratável da dívida em cobrança administrativa ou judicial, renúncia e desistência de quaisquer meios de defesa, impugnação, pedido de revisão e recurso administrativo ou judicial, que tenha por objeto o questionamento da multa devida e o respectivo fato gerador da sanção.

questionamento do crédito devido ao FUNTC;

Acolho o parecer ministerial e, **decido** pela **extinção** e **arquivamento** destes autos, sem julgamento de mérito, em razão da quitação da multa imposta, objeto deste Recurso Ordinário, nos termos do art. 11, V, alínea "a" do Regimento Interno desta Corte de Contas, aprovado pela Resolução TCE/MS nº 98/2018, e art. 5º, da Instrução Normativa PRE/TCMS nº 13/2020.

É a decisão.

Remetam-se os autos à Gerência de Controle Institucional para providências de praxe.

Campo Grande/MS, 28 de agosto de 2023.

(Assinado digitalmente)
Leandro Lobo Ribeiro Pimentel
Conselheiro Substituto

vjb